



SOMEVAL

CAMINHÕES

O melhor negócio em caminhões Ford



GOVERNO DE SANTA CATARINA
À SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

REF. PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL 039/2018.

OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO DE COMBATE A INCÊNDIO TIPO ABTR – AUTO BOMBA TANQUE E RESGATE, JUNTAMENTE COM ACESSÓRIOS.

SOMEVAL SOCIEDADE MERCANTIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 83.706.788/0002-64, com sede na Rodovia BR 101 KM 336, s/nº, Bairro São João, em Tubarão/SC, por intermédio de seus bastantes procuradores/representantes legais abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de V. Sa. interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão exarada por este **PREOGEIRO** que desclassificou a licitante e declarou **CLASSIFICADA, HABILITADA e VENCEDORA** do Certame a empresa **MITREM SISTEMAS DE MONTAGEM VEICULARES LTDA**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor, para ao final requerer:

I – DOS FATOS:

A SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A., através de sua COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES publicou o edital de licitação, modalidade **PREGÃO PRESENCIAL 039/2018**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO DE COMBATE A INCÊNDIO TIPO ABTR – AUTO BOMBA TANQUE E RESGATE, JUNTAMENTE COM ACESSÓRIOS.**

O EDITAL exigia que a licitante identificasse detalhadamente o objeto licitado, de forma e permitir a verificação de atendimento a todas especificações:

SOMEVAL – SOCIEDADE MERCANTIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

CNPJ: 83.706.788/0002-64 – Inscrição Estadual: 255.633.068

BR 101 – Km. 336 – Bairro: São João – CEP: 88.708-352 – Tubarão – SC Cx. P. 1170 -Fonc/Fax: (48) 3621-0150

e-mail: someval@somevalcaminhoes.com.br



SOMEVAL

O melhor negócio em caminhões Ford



5.1.1 - A proposta, que poderá ser apresentada de acordo com o modelo referencial constante do Anexo III deste Edital, deverá obrigatoriamente conter:

a) a **identificação do objeto ofertado, observadas todas as especificações e requisitos constantes do Anexo I do presente edital;**

Durante a fase de abertura das propostas, a recorrente foi sumariamente desclassificada "em virtude da existência de documentos da concorrente TRIEL – HT INDUSTRIAL PARTICIPAÇÕES S.A. em sua proposta de preço, a qual executará parcela relevante do contrato, sob o qual é vedada a subcontratação do encarroçamento" conforme consignado na Ata da sessão.

O Objeto licitado era um lote único compreendendo o Caminhão completo, composto de quatro itens distintos e autônomos, cotados em condições de igualdade, não havendo distinção ou hierarquia entre si.

PLANILHA DE PROPOSTA - AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO ABRT

ITEM	DESCRIÇÃO	PREÇO TOTAL
1	Chassi.	R\$
2	Serviço de encarroçamento.	R\$
3	Conjunto desencarcerador.	R\$
4	Materiais de apoio.	R\$
TOTAL	R\$	

A recorrente é concessionária autorizada, distribuidora de Caminhões e Chassi da marca FORD, por óbvio, iria fornecer o item 01 e subcontratar ou adquirir no mercado os demais itens. Já a recorrida atua no segmento de encarroçamento e transformação de veículos, portanto, mesmo que fabrique os itens 02, 03 e 04, obrigatoriamente irá subcontratar o item 01, adquirindo o chassi de alguma montadora.

Durante a sessão, a desclassificação da recorrente se deu justamente por ter indicado em sua proposta a empresa **TRIEL – HT INDUSTRIA PARTICIPAÇÕES S.A.** como futura fornecedora dos itens para os quais não possui condições de fornecimento, principalmente o item 02, o serviço de encarroçamento.

SOMEVAL – SOCIEDADE MERCANTIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

CNPJ: 83.706.788/0002-64 – Inscrição Estadual: 255.633.068

BR 101 – Km. 336 – Bairro: São João – CEP: 88.708-352 – Tubarão – SC Cx. P. 1170 -Fonc/Fax: (48) 3621-0150
e-mail: someval@somevalcaminhoes.com.br



SOMEVAL

O melhor negócio em caminhões Ford



Na elaboração de sua proposta, a recorrente realizou diversos orçamentos, inclusive com a recorrida, e optou pela marca TRIEL, justamente por ser o de menor valor, não havendo qualquer vínculo ou interesse comum entre as empresas.

Já a recorrida, em evidente descumprimento do edital, indicou apenas a Marca MITREN e Modelo 104, para o encarroçamento, (Fls. 337 e 338), não fazendo qualquer menção em relação ao chassi que seria ofertado, impedindo inclusive a verificação de atendimento aos requisitos do edital.

Surpreendentemente, a Comissão responsável adotou dois pesos e duas medidas ao analisar as propostas, pois, se o motivo da desclassificação da proposta da recorrente foi justamente em função da indicação da marca e modelo da encarroçadora que montaria o equipamento, a recorrida ao não indicar marca e modelo de seu chassi, item equivalente em complexidade, estaria imune a esta análise.

Ou seja, por descumprir o edital e não identificar o objeto ofertado, a empresa MITREM acabou por ser beneficiada, e encerrado o certame poderá negociar com todas as montadoras, enquanto a recorrente, por cumprir as disposições editalícias e indicar a marca, não poderia optar por outra encarroçadora se lograsse êxito na disputa.

Irresignada com o resultado do certame, a empresa **SOMEVAL SOCIEDADE MERCANTIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA** interpõe o presente recurso administrativo, onde demonstrará o equívoco na decisão proferida e a consequente ofensa a diversas normas e princípios reguladores do Direito Administrativo.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

A decisão administrativa que se busca reformar ocorreu na sessão pública realizada em 17 de julho de 2018, ocasião em que a licitante foi devidamente intimada.

A fim de instruir o presente recurso, foi requisitada formalmente cópia integral do processo, requerimento que somente foi atendido na data de 20 de julho, sexta-feira, último dia do prazo ordinário.

O § 5º do Art. 109, da Lei 8666/93 estabelece:

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Neste sentido

O prazo legal de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso administrativo iniciou no primeiro dia útil subsequente, dia 23 de julho (segunda feira) e encerra no dia 25 de julho (quarta feira).

Assim, plenamente tempestivo o presente recurso.

II – DO DIREITO:

Inicialmente salienta-se que o processo licitatório, norteado pelos princípios basilares do Direito Administrativo, mais que um garantidor do Direito do particular interessado é verdadeiro limitador ao poder da administração, que não pode se afastar do texto de Lei, sob pena de nulidade dos seus atos.

Se por um lado existem poucas empresas encarregadoras, por outro lado existem ainda menos fabricantes de chassi capazes de atender ao termo de referência. Não há lógica técnica, operacional ou jurídica que justifique a união de itens tão distintos no mesmo lote.

2.1 - Da isonomia entre as Licitantes

Em relação as exigências possíveis do processo licitatório, nosso ordenamento jurídico deu guarida constitucional aos principais princípios que limitam a Administração Pública enquanto a Lei 8.666/93 que regula as Licitações e Contratos Administrativos estabelece aqueles princípios aplicados especificamente ao presente tema.

O art.37 de nossa Constituição é o ponto de partida para o balizamento principiológico ao qual a Administração Pública deve estar vinculada:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes** (...)

Já a Lei 8666/93, em seu Art.3º estabelece os princípios que devem nortear o processo licitatório, na persecução do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A ofensa ao princípio da isonomia surge no momento em que a Administração estabelece critérios distintos para avaliação de documentação similar das empresas participantes.

2.2 - Da demonstração do equívoco

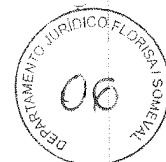
Da forma em que foi conduzido, o processo criou um verdadeiro paradoxo. A venda de veículos para a administração pública, em função do seu volume e de estratégias comerciais das montadoras, possui características totalmente distintas da venda praticada aos demais consumidores. Em virtude destas características, a Lei



SOMEVAL

CAMINHÕES

O melhor negócio em caminhões Ford



00



6729/1979, conhecida como Lei Ferrari possui previsão expressa de que a fabricante pode praticar a venda direta, sem representação de qualquer concessionário.

Art . 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

Por Analogia, tratando-se da aquisição apenas de um caminhão, sem o serviço de encarroçamento e mantendo-se o entendimento desta Comissão, a montadora FORD poderia ingressar no certame, mas não seria permitida a disputa com outras concessionárias da sua marca, pois todas cotariam o mesmo modelo de caminhão, o que nas palavras consignadas em ata "tal conduta poderia ser interpretada por suposta prática ilegal".

Retornando ao caso em comento, em que a revenda de Caminhões **SOMEVAL** foi desclassificada por indicar marca de carroceria de uma fabricante que participava do certame, percebe-se que a fabricante de carrocerias **MITREM** não indicou a marca e modelo do caminhão que seria entregue, descumprindo exigência editalícia (item 5.1.1, a) e usufruindo de um benefício que não foi concedido aos demais licitantes.

Sendo o interesse público, o farol que rege todos os atos administrativos, desde sua origem, ficou bastante claro pelos fundamentos apresentados, que a decisão combatida não preenche os requisitos legais necessários para torná-la legítima. Em prol do princípio da isonomia, resta evidenciada a necessidade de desclassificação também da proposta de preços apresentada pela empresa declarada vencedora, de forma equalizar o tratamento dispensado entre todas as participantes.

Desta forma, seja por observância dos princípios basilares da concorrência pública, seja por observação das determinações e posição defendidas pela doutrina e jurisprudência nacional, nota-se, com incontestável clareza, que a manutenção da

SOMEVAL - SOCIEDADE MERCANTIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

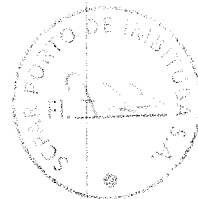
CNPJ: 83.706.788/0002-64 - Inscrição Estadual: 255.633.068

BR 101 - Km. 336 - Bairro: São João - CEP: 88.708-352 - Tubarão - SC - Cx. P. 1170 - Fone/Fax: (48) 3621-0150
e-mail: someval@somevalcaminhoes.com.br



SOMEVAL

O melhor negócio em caminhões Ford



habilitação da recorrida é um risco que atenta ao interesse primário do Estado – o que deve ser objeto de justa correção e reforma.

III – Do Pedido


Ante tudo o que foi exposto, requer:

- 1) Seja recebido e julgado provido o presente recurso.
- 2) Requer que esta comissão reforme sua decisão reconhecendo a arbitrariedade da decisão hostilizada, desclassificando a proposta da empresa MITREM, por evidente afronta as disposições editalícias.
- 3) Na hipótese não esperada de não haver reconsideração, requer que esta Comissão encaminhe o presente recurso para autoridade superior, devidamente informado, em conformidade com o §4º do Art. 109 da Lei 8666/1993.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Imbituba, 25 de julho de 2018.


LUCIANO MENEZES
RG: 2563675/SC - CPF: 774.023.759-00
Sócio - Administrador
SOMEVAL SOCIEDADE MERCANTIL
DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

SOMEVAL SOCIEDADE MERCANTIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

CNPJ 83.706.788/0002-64

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS

CLOVIS GONZALEZ CABRAL

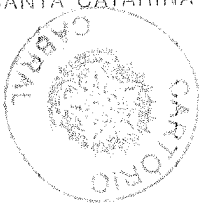
TABELIÃO

TUBARÃO - SANTA CATARINA

MANUEL FERNANDES CABRAL
TABELIÃO SUBSTITUTO

MARCOS CORREIA VARGAS
ESCREVENTE NOTARIAL

ANDRÉ DE SOUZA
ESCREVENTE NOTARIAL



Livro: 0905

Folha: 003

Natureza: PROCURAÇÃO

Prot:26571 - 09/02/2018

PROCURAÇÃO

 na forma que segue:

SAIBAM, os que este público instrumento de procuração bastante virem que, **aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (09/02/2018)**, nesta cidade e comarca de Tubarão, Estado de Santa Catarina, perante mim, Escrevente Notarial, autorizado pelo Tabelião, em Cartório, compareceu(ram) como outorgante(s), **SOMEVAL - SOCIEDADE MERCANTIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA** - Matriz, empresa estabelecida à Rodovia BR-101, KM-336, nesta cidade de Tubarão-SC., Bairro São João, s/nº, inscrita no CNPJ/MF sob nº 83.706.788/0001-83, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42200362784 em 12.12.1978; **SOMEVAL - SOCIEDADE MERCANTIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA** - FILIAL 01, empresa estabelecida à Rodovia BR-101, KM-336, nesta cidade de Tubarão-SC, Bairro São João, s/nº, inscrita no CNPJ/MF sob nº 83.706.788/0002-64, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42900244326 em 29.06.1989, ambas neste ato representadas pelo sócio administrador, Sr. **LUCIANO MENEZES, brasileiro, casado, empresário, natural de Florianópolis/SC, nascido aos 20/07/1971, filho(a) de Wilson Menezes Filho e Maria Laudelina Ferreira, residente e domiciliado à Rua Conselheiro Mafra, 233 - apartamento 401, Bairro Vila Moema, nesta cidade de Tubarão/SC, RG nº 2.563.675-8 SSP/SC, expedida em 06/07/2004, CPF nº 774.023.759-00, conforme cláusula 11ª, da Décima Oitava Alteração e Consolidação Contratual, datada em Tubarão/SC, aos 13/10/2017, devidamente registrada na JUCESC, aos 25/10/2017, sob nº 20176897216 e Certidão Simplificada emitida pela JUCESC aos 05/12/2017 ora apresentada, cujas cópias ficam arquivadas nestas notas; o presente juridicamente capaz, devidamente identificado ante os documentos que foram-me apresentados, reconhecido(a)(s) como o(a)(s) próprio(a)(s) e que, por este público instrumento nomeia(m) e constitui(em) seu(s) (sua(s)) bastante procurador(a)(es)(as), para agirem em conjunto e/ou isoladamente: **FABIO LOPES PEREIRA, brasileiro, gerente, casado, maior, residente e domiciliado na Rua Capitão Alexandre de Sá, nº 177, apartamento 203, Bairro Dehon, na cidade de Tubarão/SC, portador da cédula de identidade nº 4.852.167, inscrito no CPF sob o nº 048.988.436-97;** e/ou **JESSIKA DE AGUIAR, brasileira, auxiliar administrativa, solteira, maior, residente e domiciliada na Estrada Geral Santiago, s/nº, Bairro Santiago, na cidade de Pescaria Brava/SC, portadora da cédula de identidade nº 5.315.320-0, inscrita no CPF sob o nº 091.839.939-40;** com amplos e gerais poderes para resolver todos e quaisquer assuntos de interesses das empresas Outorgantes, representando-as em todos os atos em que elas outorgantes sejam interessadas ou sejam solicitadas suas presenças, referente a licitações; podendo para isso dito procurador, juntar, apresentar, examinar, assinar e retirar documentos, passar e obter informações, prestar declarações, assumir compromissos, concordar, discordar, representa-las junto aos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e autarquias, assinar propostas de editais, convocações, intimações e atos pertinentes e/ou complementares, em qualquer instancia ou setor, inclusive assinar e/ou rescindir contratos, termos aditivos, receber e dar quitação, preencher guias e formulários, pagar taxas, concordar, discordar, optar; exercer enfim, todos os demais que mister se fizer para o referido fim. **As informações constantes da qualificação das partes, foram informadas e conferidos pelo(a)(s) Outorgante(s), sendo-lhe(s) advertido de que a falsidade da declaração e dos documentos ora apresentados, ensejará sua responsabilidade civil e criminal, isentando este Tabelião****

AV. MARCOLINO MANTOVANI CABRAL, 1000-5 - FONE/FAX: (40) 3826-9533 - TUBARÃO - SANTA CATARINA - CNPJ: 83.690.596/0001-73



1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS

CLOVIS GONZALEZ CABRAL

TABELIÃO

TUBARÃO - SANTA CATARINA

MANUEL FERNANDES CABRAL
TABELIÃO SUBSTITUTO

MARCOS CORREA VARGAS
ESCREVENTE NOTARIAL

ANDRÉ DE SOUZA
ESCREVENTE NOTARIAL



Livro: 0905

Prot:26571 - 09/02/2018

Folha: 004

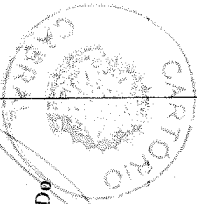
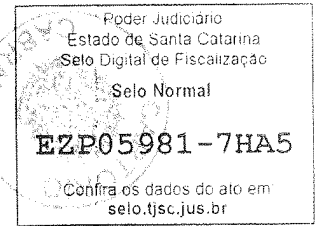
Natureza: PROCURAÇÃO

de qualquer responsabilidade. Assim, o disse(ram) do que dou fé e me pediu(ram) este instrumento que lhe(s) li, aceitou(aram) e assina(m). Eu TATIELE PAES SILVERIO BENEDET, Escrevente a digitei. Eu, Luciano Menezes, TATIELE PAES SILVERIO BENEDET, Escrevente, subscrevo e assino. 09 de fevereiro de 2018. (AA) LUCIANO MENEZES, LUCIANO MENEZES, trasladado. Eu TATIELE PAES SILVERIO BENEDET, Escrevente que a subscrevo e assino

Emolumentos:R\$ 34,00 + Diligência:R\$ 0,00 + Condução:R\$ 0,00 + ISS:R\$ 1,02 + Selo:R\$ 1,90 = Total:36,92

Em Test. _____ da verdade.

TATIELE PAES SILVERIO BENEDET
Escrevente



1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS
Av. Marcolino M. Cabral, 1000-B - Centro - CEP:88701-001 - Tubarão - SC - Tel.: (48) 3626-4567
Clovis Gonzalez Cabral - Tabelião

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia fotostática está idêntica ao original que me foi apresentado e conferi. Do que dou fé.

Tubarão, (SC), 19/07/2018. VLM

VERA LUCIA DE MEDEIROS-ESCREVENTE

Selo Digital de Fiscalização Tipo:NORMAL

FDP28233 BTC K

Emol:R\$ 3,40 Selo(s):R\$1,90 ISS: 0,10 = 5,40 Confira os

dados do ato em: selo.tjsc.jus.br